

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  |  |   |
| <p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>                                       |  |   |

**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos III e IV ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 1.099/2025 - Mensagem nº 92/2025, com a seguinte redação:

"Art.1º (...)

I - (...)

"Art. 7º A-1 (...)

I - (...)

(...)

III – excepcionalmente no exercício de 2025, será aplicado, durante todo o ano, o valor da UPFMT vigente no mês de janeiro de 2025;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2026, e até que sobrevenha nova lei, será aplicado o valor da UPFMT vigente no mês de janeiro de 2023, vedada qualquer forma de atualização monetária."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo introduzir um critério de maior racionalidade econômica e previsibilidade jurídica à forma de conversão da contribuição devida ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação — FETHAB, no que diz respeito ao valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso — UPFMT utilizada como indexador.

É notório que os preços dos produtos agropecuários não se submetem às mesmas variáveis que moldam os índices inflacionários internos. As cotações agrícolas flutuam de acordo com uma lógica própria, influenciada por fenômenos complexos como oferta e demanda global, variações cambiais, especulações em bolsas internacionais de commodities, barreiras sanitárias, conflitos geopolíticos, crises logísticas e efeitos climáticos extremos. Portanto, atrelar a incidência do FETHAB a um indexador doméstico como a UPFMT



gera uma desconexão técnica entre base de cálculo e fato gerador, provocando distorções econômicas e onerando desproporcionalmente o produtor rural, sobretudo em ciclos de baixa no mercado internacional.

A consequência prática é o crescimento automático e descolado da realidade econômica da contribuição ao FETHAB, fenômeno que — com o devido respeito — configura um mecanismo de usurpação de renda do setor produtivo, sem equivalência na valorização do bem que lhe serve de base.

Embora se reconheça que a solução proposta pelo Poder Executivo no Projeto de Lei nº 1099/2025 representa um alívio pontual para o segundo semestre de 2025, sua natureza é eminentemente paliativa, razão pela qual a presente emenda propõe uma resposta mais estável e aderente à nova ordem constitucional tributária.

De fato, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui a reforma tributária, o ordenamento jurídico nacional passou a prever expressamente a figura de fundos estaduais financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados. Diz o novo art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

*“Art. 136. Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:*

*I – a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;*

*II – a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;*

*III – a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;*

*IV – a contribuição instituída nos termos do caput será extinta em 31 de dezembro de 2043.*

*Parágrafo único. As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins do disposto nos arts. 130, II, “b”, e 131, § 2º, I, “b”, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)*

É dentro dessa nova moldura jurídica que a presente emenda propõe, de forma prudente e técnica, o congelamento da UPFMT utilizada para conversão das contribuições ao FETHAB aos valores praticados em abril de 2023 — marco definido pela própria Emenda Constitucional — mantendo, assim, o volume como variável proporcional e justa, refletindo diretamente a escala da operação (quantidade transportada), e não um indexador exógeno à dinâmica real do setor agropecuário.

A proposta garante justiça fiscal, transparência e previsibilidade ao Poder Executivo, sem comprometer a arrecadação, enquanto inaugura o debate necessário sobre uma futura reestruturação do



FETHAB sob a ótica da EC 132/2023. A transição de um modelo atrelado ao volume para um modelo percentual vinculado ao valor do produto — hoje viável constitucionalmente — não apenas corrige distorções históricas, mas também fortalece a segurança jurídica das cadeias produtivas mato-grossenses.

Em face do exposto, espera-se o acolhimento desta emenda por esta Casa Legislativa, como contribuição ao aperfeiçoamento da política pública tributária do Estado, em consonância com os novos paradigmas constitucionais e com os legítimos anseios do setor produtivo rural.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2025

**Lideranças Partidárias**